

FORMAÇÃO CULTURAL BRASILEIRA: (DES)CRIMINALIZAÇÃO DA CAPOEIRA NOS CÓDIGOS DE 1890 E 1940

Jéferson Luiz Azeredo,¹ Jhonata Goulart Serafim²

¹ Professor de Filosofia no Curso de Direito da Unesc.

² Formado em História e graduando em Direito pela Unesc

¹jeferson@unesc.net

Palavras-chave: *Negro, Criminalização, História, Direito, Cultura.*

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho consiste, primeiramente, em compreender o desenvolvimento da (des)criminalização da cultura negra, isto no primeiro Código Penal da República Brasileira, e, em seguida, as mudanças empreendidas no Código Penal de 1940. Justifica-se pela falta de pesquisas no âmbito da história do direito sobre o Código Penal de 1890 e suas repercussões, quanto à liberdade de expressão cultural da população negra, em fins do século XIX e XX até a vigência do novo Código Penal em 1940. O principal recorte que se faz neste trabalho é quanto à prática da capoeira, compreendida desde a primeira república até os dias atuais.

METODOLOGIA

Esta pesquisa, de revisão bibliográfica, tem como abordagem a história do direito, em que foi pensada, sobretudo, na ênfase do conceito de cultura da prática da capoeira. Procura-se romper com o formalismo elitista e dogmático, passando a uma reflexão desmistificadora e literária, mais crítica; além do destaque ao uso da interdisciplinaridade, que permite uma análise profunda sobre os elementos influenciadores na constituição do direito, como contextos político, econômico e social. Na revisão bibliográfica, destacam-se os autores José Henrique Pierangeli, Boris Fausto, José Murilo de Carvalho, Gizlene Neder e outros constantes na bibliografia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A principal forma de expressão cultural africana, sem dúvida nenhuma, é a Capoeira, que, para alguns, seria uma brincadeira e, para outros, uma forma de defesa pessoal que sobreviveu às investidas do Estado de exterminá-la de vez ainda em fins do século XIX. A história da Capoeira no Brasil remonta aos primeiros séculos de colonização do Brasil, com a transferência forçada de escravos vindos da África para o Brasil ainda no século XVI e os primeiros registros de escravos capoeiras dão conta de que em sua maioria vinham principalmente de Angola. Para a etimologia, tem-se que o nome Capoeira se deu porque os escravos que praticavam este tipo de luta tinham como principal local as vegetações baixas ou matagais que em linguagem indígena Tupi significava Capoeira. Logo, estes negros que jogavam nos matagais ou nas capoeiras de mato, logo foram identificadas como capoeiras. A capoeira era mais que um simples jogo, era a forma desenvolvida pelos negros para se defenderem, cultural e fisicamente, das atrocidades cometidas por seus donos, haja vista que a única arma utilizada por estes era seu corpo, em contraposição aos vários artifícios usados pelos senhores e donos de escravos. A ideia do conceito de capoeira, para as classes dominantes de fins do último quartel do século XIX foi muito bem exemplificada pelo chefe de

política do Rio de Janeiro em 1878, ao considerar esta uma “doença moral” que proliferava em nossa civilizada cidade, ou seja, era vista como uma forma de levar as pessoas ao ócio, à vadiagem, como se pode perceber “entre linhas” no capítulo XIII do Código Penal de 1890, em que apresentava duas infrações juntas, ou seja, “Vadios e capoeiras”. Nos artigos *ipsis verbis*, Art. 402. “Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena – de prisão celular por dois a seis meses. Paragrapho unico. E’ considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.” Percebe-se que além da capoeira ser criminalizada no art. 402, havia agravantes registrados no parágrafo único do mesmo artigo, onde se lia que a pena do capoeira seria agravada se pertencesse a alguma banda ou “malta”. A malta, no entender dos professores Josivaldo Pires de Oliveira e Luiz Augusto Pinheiro Leal, seria “denominação de grupos de capoeiras que se organizavam em limites geográficos constituindo assim territórios políticos e sociais”. A república combateu os capoeiras, mas o uso de capangas para influenciar o processo eleitoral só fez crescer. Outro motivo dos republicanos para dar fim aos capoeiras, utilizando o instrumento da repressão penal, era acabar com os capangas na política. Além de servirem como capangas, também eram recrutados nas colunas militares ou policiais para captura de outros capoeiras. Assim, a capoeira foi exaustivamente perseguida pela força policial da república, devido a todos estes fatos que giravam em todo da cultura e arte trazidas pelos escravos durante a áurea colonial. Leticia Vidor relata um caso curioso envolvendo um capoeira branco: Dentre os brancos praticantes da capoeira, alguns eram provenientes das camadas mais abastadas da população carioca. É importante notar quando a capoeira é praticada pelos brancos, ela não é vista de forma pejorativa, como se fosse “uma doença moral”, como discorreu o chefe de polícia; mas como um “esporte”. Foi justamente com este caráter de esporte que a capoeira deixou de ser crime para virar, décadas mais adiante, esporte e patrimônio cultural brasileiro. Partindo do ponto de vista jurídico, houve algumas mudanças significativas que reconfiguraram o cenário político e a própria visão social do Negro. O código de 1890, em seus artigos 402 a 404, tipificava a prática de capoeiragem como crime, como apresentou na obra: Código Penal Comentado, o doutrinador Affonso Dionysio Gama. Leticia Reis apresenta, em um de seus textos, alguns motivos que levaram o criador do projeto do novo Código (em 1940), Alcântara Machado (professor, doutrinador e escritor paulista), a retirar a capoeira do código repressor. O primeiro deles seria de que o mesmo discurso higienista

de embranquecimento da população fortemente ligada aos laços africanos, em fins da década de 1930, “propugnando na ‘ginástica’ como fator de regeneração e purificação da ‘raça’”. Aduziu que, no início do século XX, a capoeira passou a ser vista não mais predominantemente como uma doença moral, mas como um esporte (jogo, ginástica, luta, etc.) decorrente de uma herança mestiça que compreendia algo positivo, originário da identidade nacional brasileira, ou seja, a capoeira era resultado da mistura de raças, tão singular a identidade nacional do Brasil, não sendo mais observada como algo negativo da cultura inferior dos africanos (REIS, p. 10). A capoeira, então, começou, aos poucos, em meados da década de 1930, a ser aceita pelo governo de Getúlio Vargas, mediante a expedição de alvarás policiais de funcionamento em recintos fechados, como academias (LOPES, p. 23). A capoeira passa agora também a ser vista como uma forma cultural, positiva e genuinamente brasileira. Assim, após ser excluído da criminalidade com o Código Penal de 1940, a capoeira passou por um processo de oficialização como uma prática desportiva, da modalidade pugilismo. Então, a luta da capoeira passou a ser uma modalidade da Confederação Brasileira de Pugilismo, passando assim a ser oficialmente reconhecida como um esporte nacional. O mesmo autor ainda contribui para o histórico de oficialização esportiva aduzindo que, em 1953, por força da Deliberação n. 71 do Conselho Nacional de Desportos, expedida pelo governo federal, instituindo normas e regras aos praticantes deste tipo de esporte oficial brasileiro. Outra deliberação como esta ocorreu em 1972, para instituir federações estaduais desta modalidade de esporte. A capoeira ficou como modalidade do pugilismo até 1992, quando então se tornou um esporte independente com a fundação da Confederação Brasileira de Capoeira.

CONCLUSÃO

Sobre a (des)criminalização da capoeira, é importante pensar no disposto sobre a discriminação racial na Constituição “cidadã” de 1988, que vigora nos dias contemporâneos. Expresso no art. 5, *caput*, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, ou seja, a Constituição de 1988 continuou a premissa das demais em não estimular o preconceito de raça apregoado pelo Código Penal de 1890, ao tipificar esta importante cultura negra que era a capoeira. O mesmo diploma legal diz ainda que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, escrito no art. 4, inciso IV, determinando ainda a Constituição que é dever do Estado promover o bem comum sem preconceitos, como o racial. A intenção do legislador de 1988 foi ainda mais além, reprimindo o racismo ainda no art. 5, XLII, registrando que “prática do

racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, compreendendo ser o racismo uma prática tão negativa, que inclusive merece rigor repressivo, qual seja, a inafiançabilidade sem ter este prazo prescricional. Além da negação ao racismo, o mesmo diploma legal em seu art. 215 e seguintes fala sobre a responsabilidade do estado em resguardar o patrimônio cultural brasileiro. Na atualidade, a capoeira é mais que uma arte-luta, ela é, nos dizeres de Sérgio Vieira, “uma modalidade aglutinadora de um conjunto de aspectos diferenciados, entre os quais se destacava o canto, a música, a arte, a cultura, a ginástica e a filosofia”, cultura brasileira e altamente complexa. E esta complexidade esportiva é representada atualmente pela CBC (Confederação Brasileira da Capoeira), órgão oficial responsável por regimentos, eventos e competições nacionais e internacionais sobre a capoeira, demonstrando, assim, a força que este esporte detém no cenário esportivo nacional, sendo reconhecida inclusive pelo COB (Comitê Olímpico Brasileiro) em 1995. Busca-se, assim, em princípio, uma comparação entre os Códigos Penais de 1890 e 1940, com relação à (des)criminalização da cultura negra, todavia, o tema da criminalização da cultura negra no âmbito do direito é vasto e carente de pesquisas no que tange à abordagem histórica do direito. Outros trabalhos podem surgir focando, por exemplo, a questão da mulher na arte da capoeira, ou então os processos judiciais que envolviam os “capoeiras” e a capoeiragem.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho foi concretizado com apoio do Projeto de Iniciação Científica do Artigo 170, da Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc – Criciúma/SC).

REFERÊNCIAS

- OLIVEIRA, Josivaldo P.; LEAL, Luiz Augusto P. **Capoeira, Identidade e Gênero**: Ensaios sobre a história social da Capoeira no Brasil. Bahia: EDUFBA, 2009. 200p.
- PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 752 p.
- REIS, Letícia Vidor S. **A Capoeira**: de “Doença Moral” à “Gymnástica Nacional”. Disponível em: <http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S003483091994000100016&script=sci_arttext>. Acessado em 07 set. 2011.
- VIEIRA, Sérgio Luiz S. **Capoeira – Origem e História**. Disponível em: <http://www.capoeira-fica.org/PDF/Capoeira_Origem_Historia.pdf> Acessado em 07 ago. 2011.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 170 p.